



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2026.0000559560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011085-73.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, são apelados/apelantes ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado André Furegate de Carvalho, OAB/SP 405.213", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011085-73.2022.8.26.0008

Apelante/Apelado: Sport Club Corinthians Paulista

Apdos/Aptes: ----- e -----

Comarca: São Paulo

Voto nº 15161

DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO. CAMISA DO POVO 2012. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que determinou a cessação da comercialização da "camisa do povo 2012" pelo Sport Club Corinthians Paulista. O clube réu alega ausência de comprovação de autoria pelos apelados, enquanto os autores buscam indenização por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em (i) verificar a titularidade dos direitos autorais sobre a "camisa do povo 2012" e (ii) a possibilidade de indenização por danos materiais e morais aos autores.

III. Razões de Decidir. 3. A sentença reconheceu a autoria dos apelantes sobre o design da camisa, mas negou a indenização por danos, pois a criação utilizou símbolos de propriedade exclusiva do clube, protegidos pela Lei Pelé. 4. A comercialização da camisa pelo clube não gera obrigação indenizatória, pois os autores não adotaram medidas para obter participação nos lucros anteriormente.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da autoria dos apelantes sobre o design da camisa. 2. Impossibilidade de indenização por uso de símbolos protegidos do clube.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes em razão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: *“DETERMINAR que o Sport Club Corinthians Paulista cesse a utilização e comercialização da obra intelectual consistente na "camisa do povo 2012", melhor descrita nestes autos.”*.

Apela o réu Sport Club Corinthians Paulista (fls. 381/399), pleiteando a reforma parcial da r. sentença no tocante a condenação do clube apelante a cessação da comercialização da “camiseta do povo 2012”, ao

2

argumento de que não haveria comprovação da autoria da “camisa do povo” pelos apelados.

Afirma que referida camisa foi criada por inúmeros torcedores do clube apelante na internet, em homenagem ao título do mundial de clubes, de forma coletiva pela torcida, e não apenas pelos autores.

Alega que os autores apelados não detêm direitos autorais, muito menos de propriedade intelectual, sobre a camisa e os elementos que a compõem, que não passa de uma combinação de propriedade intelectual alheia com um fundo de cor dourada, que não distingue suficientemente uma criação para conferir direitos autorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de modificar parcialmente a r. sentença, afastando a condenação de cessação da comercialização da “camiseta do povo 2012”.

Apresentado recurso de apelação pelos autores ----- e outro (fls. 407/443), ao argumento de que a concepção e o desenvolvimento da “camisa do povo 2012” foram integralmente realizados pelos autores apelantes, com base na interpretação artística e da aplicação de critérios subjetivos extraídos de suas próprias vivências e experiências como torcedores do Corinthians.

Afirmam terem firmado contrato com LIMELIGHT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., que previa o recebimento de 0,5% do faturamento total das vendas da camisa pelo réu apelado, o que não ocorreu.

Sustentam que, passados 10 (dez) anos do lançamento da camisa, o réu apelado voltou a comercializar a camisa criada pelos apelantes em seus canais oficiais sem qualquer tipo de autorização ou pagamentos de *royalties* decorrente da utilização da criação.

3

Requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de condenar o apelado Corinthians ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a serem arbitrados em sede de liquidação de sentença, além de indenização pelos morais experimentados.

Contrarrazões dos autores às fls. 448/469.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, relevante fazer menção à escorreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM^a Juíza de Direito Dra. Fernanda Perez Jacomini.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O réu busca a reforma da r. sentença que julgou o pedido dos autores parcialmente procedentes, condenando-a suspender a comercialização da denominada “camisa do povo 2012” e os autores pretendem a reforma para serem indenizados pelos alegados danos materiais e morais sofridos em razão de sua comercialização.

Pois bem.

A sentença recorrida não comporta reparo diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto porque, as questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

“Com efeito, há extensa prova nos autos de que as partes autoras criaram o novo design da camisa do time de futebol, que tinha como objetivo o uso pela torcida nos jogos do Campeonato Mundial de Clubes do ano de 2012, justapondo símbolos, insígnias e brasões sobre uma determinada cor de

fundo.

As conversas travadas entre as partes autoras (fls. 36/40) comprovam que iniciaram o processo criativo. Além disso, -----, buscando deixar clara a relação com a outra parte autora, firmou declaração no ano de 2012, assumindo que o desenho da camisa cujas fotos se encontram no mesmo documento, foi concebido e realizado em conjunto com com -----.

Ora, nessa época não havia qualquer disputa entre as partes autoras e o clube, e os documentos retro mencionados se prestavam a comprovar e regulamentar a relação entre as partes autoras, ficando claro que houve a criação conjunta da obra intelectual objeto destes autos.

Por fim, há diversas entrevistas, reportagens e notas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jornalísticas que demonstram o processo de criação da camisa em comento, bem como trocas de e-mails com o próprio clube (fls. 81/86), que recebeu o material das partes autoras para avaliação.

Ou seja, não restam dúvidas de que a “camiseta do povo 2012” hoje comercializada pelo clube réu, foi desenvolvida pelas partes autoras.

Dessa forma, não pode o clube réu se apropriar da criação de outros – alegando que nunca autorizou o uso de seus emblemas, brasões etc. e beneficiando-se de sua própria torpeza –, e utilizá-la com propósitos econômicos.

Assim, de rigor a procedência do pedido de cessação da comercialização da “camiseta do povo 2012”, devidamente identificada nestes autos, pelo clube réu.

Por outro lado, inviável a condenação do clube réu aos danos materiais e morais requeridos.

5

Isso porque, embora os autores tenham se desincumbido do ônus probatório de comprovar a criação da camiseta (fls. 37/74), a legislação em vigor (Lei 9.615/95 – Lei Pelé) protege os símbolos de entidades de prática esportivas, de modo que não seria possível a criação de obra intelectual com estes símbolos sem a autorização do clube réu.

(...)

Ademais, mesmo sem necessidade de registro, os documentos de fls. 336/440 comprovaram que o réu é o legítimo titular das marcas “República Popular do Corinthians” e das imagens e logotipos utilizados para a criação da camiseta (fls. 03/04 e 13), utilizadas pelas partes autoras.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, no caso dos autos, a criação realizada pelos autores é ilícita, já que se utiliza dos sinais distintivos e marcas de titularidade do réu sem o seu consentimento e, por assim ser (ilícita), não gera aos autores direitos patrimoniais ou morais. Portanto, a criação não tem validade jurídica como obra protegida nesse aspecto, pois está viciada pela violação ao direito pré-existente do clube.

Registre-se, por fim, que o contrato de fls. 76/78 é firmado pelos autores e empresa terceira, pelo qual os autores transferem os direitos para a “República Popular do Corinthians”, contudo, além da obra (camiseta) ter sido criada com símbolos cujos direitos autorais não pertencem aos autores, inexistem nos autos prova de que a empresa terceira possui qualquer relação com o clube réu.”. (g.n).

De proêmio, não há como imputar o cumprimento do contrato firmado entre os autores apelantes e a empresa LIMELIGHT SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (fls. 76/78) ao réu apelado.

Isso porque, não consta de referido instrumento a

6

anuência do clube apelado na transação do negócio. Além disso, não há nos autos qualquer outro documento que demonstre a existência de autorização para representação do clube por referida empresa, tratando-se de terceira que não pode dispor de direitos ou realizar negociação em nome do réu.

Por outro lado, realizada a instrução processual, restou bem demonstrado que os autores apelantes desenvolveram o *design* da “camisa do povo 2012”, participando ativamente de sua divulgação durante as comemorações do Mundial de Clubes daquele ano.

Logo, andou bem a r. sentença ao reconhecer o direito autoral dos autores pela criação da peça, que merece especial proteção, nos termos dos artigos 28 e 29, I, da Lei nº 9.610/98, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral.

Assim, a cessão de sua comercialização era mesmo medida de rigor. Contudo, não se mostra possível aos autores, após mais de 14 anos da confecção da camisa, buscarem impor ao réu o cumprimento de contrato firmado com terceiro para obter participação nos supostos lucros obtidos.

Com efeito, o contexto fático delineado nos autos revela que a criação da denominada “Camisa do Povo 2012” ocorreu em momento singular da história do clube, imediatamente relacionado às comemorações da conquista do Campeonato Mundial de Clubes da FIFA de 2012.

A própria dinâmica dos fatos evidencia que a concepção e

7

divulgação da peça decorreram de uma iniciativa voltada à exaltação institucional e esportiva do Sport Club Corinthians Paulista, circunstância que legitimamente permitia ao clube compreender que se tratava de uma cessão gratuita da criação intelectual, realizada em homenagem à agremiação e à sua conquista histórica.

Não há nos autos demonstração de que os autores, à época da criação e da ampla divulgação da camisa, tenham estabelecido qualquer relação jurídica direta com o clube apelado prevendo remuneração, *royalties* ou participação nos resultados econômicos eventualmente decorrentes da utilização da arte.

Tampouco se comprovou a existência de manifestação inequívoca dirigida ao réu exigindo contraprestação financeira pela utilização da obra durante o período em que esta foi explorada comercialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessas circunstâncias, mostra-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima impor ao clube obrigação indenizatória referente a lucros pretéritos, uma vez que sua conduta sempre esteve amparada pela compreensão razoável de que a utilização da criação ocorria sob regime de cessão gratuita, motivada pelo caráter comemorativo e honorífico da iniciativa.

Ausente demonstração de prévia oposição dos autores ou de pactuação remuneratória com o réu, inexistente fundamento jurídico para a condenação ao pagamento retroativo de participação nos resultados econômicos da comercialização do produto.

Situação diversa, contudo, projeta-se para o futuro. Uma vez reconhecida judicialmente a autoria dos demandantes sobre a criação intelectual e exteriorizada de forma inequívoca sua oposição à continuidade da utilização gratuita da obra, não mais subsiste a situação de tolerância anteriormente existente.

A partir desse momento, a exploração econômica da criação pelos canais oficiais do clube somente poderia ocorrer mediante ajuste específico entre as partes, contemplando a necessária autorização dos autores e a

8

definição das condições patrimoniais correspondentes.

Desse modo, correta a solução adotada na sentença ao determinar a cessação da comercialização da peça, pois não se revela juridicamente admissível a continuidade de sua exploração econômica sem a anuência dos criadores e sem a correspondente disciplina acerca da divisão dos resultados financeiros decorrentes da utilização da obra.

Em outras palavras, se de um lado inexistente fundamento para a condenação ao pagamento de lucros pretéritos, diante da legítima compreensão de que a cessão ocorria gratuitamente em homenagem ao clube e ao título mundial de 2012, de outro também não se pode admitir a perpetuação da comercialização após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inequívoca manifestação de oposição dos autores, sem prévio acordo que regule os respectivos direitos patrimoniais.

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos dos autores apelantes no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Deixo de majorar honorários em favor dos patronos dos réus apelados, posto que não apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO aos recursos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica